



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/07/19

Eloaçys

Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TERESA BRITO

para relatar.

Em 05/07/2019

*Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça*



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Indicativo de Projeto de Lei nº 18/2019, Lido no Expediente em, 2/07/2019

Autor: Dep. Dr. Francisco Costa

Ementa: “Cria em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde – CRESUS, e dá outras providências”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Dr. Francisco Costa, o indicativo em epígrafe tem como objetivo criar o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde (CRESUS), diretamente subordinada ao Secretário da Saúde do Estado do Piauí.

O insigne Deputado apresentou o indicativo de projeto de lei em tela, assim ementado: “Cria em caráter permanente, na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, o Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde – CRESUS, e dá outras providências”. Porém, em 28 de agosto de 2019, apresentou a Emenda Modificativa 01 ao referido Indicativo de Projeto de Lei.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que com a implantação do Complexo Regulador Estadual do Sistema Único de Saúde (CRESUS), será possível enxergar em uma rede interligada com informações dos 224 municípios piauienses, não só os leitos seletivos para encaminhar os pacientes, mas também os locais onde as consultas e demais procedimentos poderão ser feitos com maior agilidade conforme a capacidade resolutiva de cada estabelecimento.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia (RI, art. 34, I, a).

Ao analisar a EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2019 AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 18/2019, de autoria do Deputado Francisco Costa, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se conforme segue.

Observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Assinatura: _____
Data: _____



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu artigo 24, “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: previdência social, proteção e **defesa da saúde** (XII), corroborado pelo artigo 14, m, da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve:

“Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (...)

§ 2º São iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III – estabeleçam:

a)

b) **Criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo”.**

(Destacamos)

Desta forma, o Índicativo de Projeto de Lei nº 18/2019, de autoria do insigne Deputado, Francisco Costa, tem seu objeto normativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente do ponto de vista constitucional, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual e das demais condicionantes legais, inclusive das exigências regimentais do processo legislativo pertinente, conforme se transcreve abaixo:

Art. 114. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativas da Assembleia.

Art. 115. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciadora de seu objeto, com justificativas ...”.

Em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

Conclui-se, portanto, que a indicação nº 18/2019, de autoria do Deputado Francisco Costa, encontra-se devidamente regularizada, em todos os aspectos.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Indicativo de Projeto de Lei em tela, na forma da EMENDA MODIFICATIVA N° 01 apesentada, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável a sua tramitação.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2019.

teresa
Dep. Teresa Britto
Relatora

Concedido, vista ao processo
do Dep. *Geralvaldo* e Dep *Fco. Brizola*

Em 04/09/19

Presidente da Comissão de

Justiça

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 04/09/19	
<i>Teresa Britto</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<i>Justiça</i>	

*transf. modo
indicativo
de lei*